

Acórdão: 23.396/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000052662-79
Impugnação: 40.010147238-16
Impugnante: Leonardo Alves Garcia
CPF: 510.293.596-87
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão *causa mortis*, por sucessão legítima, em face do falecimento de Lauro Alves Garcia, ocorrido em 20 de junho de 2013, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo nº 201.305.676.467-4.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21, acompanhada dos documentos de fls. 22/25, contra a qual a Fiscalização manifestou-se às fls. 30/31.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão *causa mortis*, por sucessão legítima, em face do falecimento de Lauro Alves Garcia, ocorrido em 20 de junho de 2013, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo nº 201.305.676.467-4.

O Impugnante apresentou sua defesa alegando, em síntese que:

- os valores alegados e atribuídos ao espólio estão fora da realidade e não condizem ao valor real;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os imóveis de propriedade da Imobiliária estão em sua totalidade invadidos e hoje fazem parte de uma comunidade que se tonará em breve uma das maiores favelas do Brasil, graças a inércia do Poder Público;

- Já foram feitas várias diligencias junto a Prefeitura Municipal de Itabirito e junto ao Ministério Público, que, por sua vez, fez bloquear a transmissão de qualquer propriedade naquele loteamento, através de ação civil pública devido a referida invasão;

- o local é extremamente desvalorizado e personagem cotidiano do noticiário policial;

- estando o loteamento sub judice com a proibição judicial de transmissão de propriedade, seja pelo recolhimento de ITBI ou ITCMD, como consta do documento anexo retirado do site do MPMG;

- requer a suspensão imediata da cobrança do ITCD.

Contudo, sem razão o Impugnante.

Conforme elucidado pela Fiscalização, as cotas da Imobiliária Água Limpa Ltda foram avaliadas com base no patrimônio líquido da empresa, conforme balanço retificador apresentado.

Como os valores, tanto dos imóveis, quanto do patrimônio líquido do novo balanço, eram maiores do que os apresentados no primeiro, as cotas foram avaliadas com base no patrimônio líquido do balanço retificador (quantidade/valor das cotas na data do fato gerador indicadas no Relatório Fiscal e na Manifestação Fiscal).

Cumprе salientar que os valores foram apurados na data do fato gerador e, caso o processo de invasão dos lotes já estivesse depreciando os valores dos imóveis, uma provisão para perdas deveria ter sido registrada no balanço, fato que não ocorreu.

Por oportuno, é imprescindível destacar que a Lei nº 14.941/03, delimita de forma clara, que ocorre a transmissão da propriedade de bem ou direito por ocorrência do óbito, bem como que, no caso de transmissão de sociedade, devem ser avaliadas as respectivas ações:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na

imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 43.981/05, no § 2º do art. 13, defini que o valor patrimonial da ação, quota, participação de qualquer título será obtido através da análise do balanço patrimonial:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

De acordo com a legislação vigente, é possível apurar que o lançamento, ora em análise, levou a efeito os mandamentos das respectivas normas.

Por oportuno, no que tange ao valor dos imóveis da empresa, que conforme sustenta o Impugnante, seriam menores, uma vez que teriam sido invadidos e, ainda, que o Ministério Público teria bloqueado qualquer transferência em virtude de uma ação civil pública, nota-se que, para comprovar tais alegações, o Impugnante colaciona nos autos somente uma notícia de internet (fls. 25).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse interim, é ressabido que cabe a quem alega, apresentar toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito e ainda produzir as provas que comprovem seus argumentos.

No caso em comento, conforme já elucidado, a única prova que o Impugnante juntou aos autos, trata de uma matéria supostamente retirada da internet, que não comprova as suas alegações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Heldo Luiz Costa (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2019.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente